



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 336-56.
2012.6.13.0052 – CLASSE 6 – BRUMADINHO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Marcos Paulo de Andrade Amabis

Advogados: Paulo Henrique de Mattos Studart e outro

Agravante: Avimar de Melo Barcelos

Advogados: Paulo Henrique de Mattos Studart e outros

Agravada: Coligação Honestidade e Transparência

Advogados: Bráulio Marciano Soares Lopes e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, *b*, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.

2. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

3. *In casu*, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de *outdoors* e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Paulo de Andrade Amabis e Avimar de Melo Barcelos, objetivando a reforma da decisão mediante a qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório para dissentir das conclusões do Regional – no sentido de ter sido caracterizada a prática de conduta vedada pelos Agravantes.

Os Agravantes afirmam que *“a análise da ocorrência ou não da conduta vedada, no presente caso, pode ser feita sem que se redunde no reexame de provas, eis que os fatos estão devidamente consignados no voto condutor do acórdão”* (fls. 536).

Sustentam que, *“como demonstrado, através de simples reavaliação dos fatos consignados no acórdão é possível perceber que a publicidade veiculada não faz menção aos nomes dos gestores, o que impede a sua equiparação à conduta vedada descrita no parágrafo 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97”* (fls. 539).

Alegam que, *“na espécie, é fato incontroverso que as placas foram afixadas antes do período eleitoral, sendo ainda incontroversa a ausência de caracterização de promoção pessoal de agente público ou conotação eleitoreira nos dizeres, estando tal questão assentada textualmente no acórdão recorrido”* (fls. 540).

Pleiteiam a redução da multa para o patamar mínimo legal, por violação ao princípio da proporcionalidade, pois *“o próprio acórdão recorrido reconhece que não houve gravidade ou potencialidade suficiente à aplicação da penalidade de cassação; logo, não poderia aplicar pena de multa em patamar tão exacerbado, notadamente porque não se trata de reincidência”* (fls. 541).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, este regimental foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogados regularmente constituídos.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos, tenho que não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Nessa esteira, reproduzo os seguintes trechos do aludido pronunciamento (fls. 528-532):

O recurso não merece prosperar, porquanto esbarra no óbice estabelecido nas Súmulas nºs 279/STF¹ e 7/STJ².

Com efeito, o Tribunal *a quo*, debruçando-se sobre o conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Confirmam-se alguns excertos do aresto objurgado (fls. 427-428):

No caso específico, as publicidades institucionais foram veiculadas no período vedado, o que configura ofensa ao art. 73, VI, 'b', da Lei das Eleições.

Sobre a questão, com propriedade, o Procurador Regional Eleitoral opinou:

Das fotos de fls. 47/60, constantes nos autos, nota-se que a Prefeitura de Brumadinho afixou placas em diversos pontos da cidade, contendo as seguintes mensagens:

[...]

Revela notar que em propaganda institucional realizada nos três meses que antecedem o pleito, não há necessidade de que tenha conteúdo eleitoral para que se configure a conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997.

De igual modo, nas condutas vedadas não se analisa potencialidade de influência no pleito para sua caracterização. Trata-se de análise meramente objetiva. O que se considera, na fixação das sanções, é a proporcionalidade entre a conduta e a sanção. Essa proporcionalidade, diga-se, deveria ser feita aplicando-se tão somente a multa.

¹ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

² STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No que tange à responsabilidade dos recorridos pela propaganda, impõe-se a análise desse requisito de responsabilização pelo ilícito de forma individualizada.

O primeiro recorrido (sic.), embora candidato a vice-prefeito, não ocupa atualmente qualquer cargo na administração municipal que lhe atribua responsabilidade pela propaganda institucional do município. Todavia, não poderá negar que usufruiu dos benefícios eleitorais, que a propaganda institucional, divulgada nos três meses anteriores ao pleito produz. Destarte, nos termos do §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, também o segundo recorrido deve ser punido pela conduta vedada.

Fixadas essas premissas fáticas, verifico que o equacionamento da controvérsia travada demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não o eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Explica-se.

A dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos. Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação do convencimento, o reexame de provas conecta-se umbilicalmente à ideia de convicção. É dizer: o reexame de provas implica *a fortiori* a formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, quando da formação da convicção acerca dos fatos.

O mesmo não ocorre, entretanto, quando se procede à redefinição da qualificação dos fatos (*i.e.*, ao *reenquadramento jurídico* dos fatos). A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial. Captando com invulgar felicidade a distinção *supra* entre o reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que:

‘o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos (...).

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; (...) viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os

fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. (...)

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica (...)

(MARINONI, Luiz Guilherme. 'Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário'. In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

Destarte, a inversão do julgado quanto a não caracterização da conduta vedada implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado. Nessa esteira são os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MULTA.

[...]

2. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante peça publicitária de caráter autopromocional utilizada em vários serviços e bens da municipalidade, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7, do STJ e 279, do STF).

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento [...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 618-72/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.10.2014).

Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a publicidade institucional foi veiculada no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda

de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 334-07/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.4.2014).

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGADA OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restou comprovado abuso de poder econômico e o uso abusivo dos meios de comunicação social, com gravidade para afetar o processo eleitoral. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 584-49/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6.11.2014).

No tocante à aplicação da multa, constato que o TRE/MG deu parcial provimento ao recurso eleitoral para fixá-la em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assentando que (fls. 430-431):

'Feitas essas considerações e configurado, portanto, o ilícito, por ofensa ao art. 73, VI, 'b', da Lei das Eleições, a multa não deve ficar no mínimo legal. Isso porque os inúmeros outdoors e placas constantes de pontos de ônibus com a divulgação da publicidade institucional em período vedado causam grande impacto visual. Além disso, a veiculação da publicidade institucional em período vedado imposta pela legislação é um fato grave que não pode deixar de ser considerado. Nesse caso, a Lei das Eleições dispõe no art. 73, § 4º que 'O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR'.

Aliado a isso, é inviável a pretensão deduzida pelos Agravantes com a finalidade da redução do valor da sanção pecuniária, uma vez que o *quantum* estabelecido está dentro dos limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e sua fixação foi devidamente fundamentada. E A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de ser

incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão. Nesse sentido, cito o precedente:

[...] 2. Não cabe a este Tribunal reduzir o valor de multa aplicada pela Corte de origem quando a decisão que a fixou foi devidamente fundamentada.

Agravo regimental não provido'

(AgR-REspe nº 1696-18/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 12.8.2011).

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Consoante assentado no *decisum* ora agravado, o TRE/MG, após analisar os autos, constatou que ficou configurada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de *outdoors* e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito.

Conforme já ressaltado, o equacionamento da controvérsia travada demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual *reenquadramento* jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Explica-se.

A dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos. Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação da convicção, o reexame de provas se conecta umbilicalmente à ideia de convicção. É dizer: o reexame de provas implica *a fortiori* a formação de nova convicção, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, quando da formação da convicção acerca dos fatos.

O mesmo não ocorre, entretanto, quando se procede à redefinição da qualificação dos fatos (*i.e.*, ao *reenquadramento jurídico* dos fatos). A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo-se da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode,

ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial. Captando com invulgar felicidade a distinção *supra* entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que

o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos (...).

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; (...) viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório. (...)

Por outro lado, a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica (...)

(MARINONI, Luiz Guilherme. "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário". In: *Revista Genesis de Direito Processual Civil*. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

No caso *sub examine*, todavia, a inversão do julgado quanto à ausência de configuração da prática de conduta vedada implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado.

Precisamente por isso, o deslinde da controvérsia reclamaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso às Cortes Superiores, máxime porque não atuam como terceira instância revisora, a teor dos Verbetes das

Súmulas nºs 7 do STJ³ e 279 do STF⁴, conforme expressamente consignado na decisão vergastada.

Por fim, reitero que o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que é incabível a redução da multa quando a decisão que a fixou foi devidamente fundamentada. *In casu*, o valor foi fixado pelo Tribunal de origem com fundamento na quantidade de *outdoors* e placas em pontos de ônibus com a propaganda institucional, conduta que causou grande impacto visual. Além disso, o *quantum* estabelecido está dentro dos limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Ex positis, desprovejo este agravo regimental.

É como voto.

³ STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

⁴ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 336-56.2012.6.13.0052/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Marcos Paulo de Andrade Amabis (Advogados: Paulo Henrique de Mattos Studart e outro). Agravante: Avimar de Melo Barcelos (Advogados: Paulo Henrique de Mattos Studart e outros). Agravada: Coligação Honestidade e Transparência (Advogados: Bráulio Marciano Soares Lopes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.